



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800016023307

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 788/2019 - GAB**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL (CTE, ART. 198-C C/C RCTE, ART. 516-C). MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE GLOSA.

1. Cuida-se de pedido de orientação formulado pela **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON GOIÁS) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (5284856)**, quanto aos índices e métodos a serem utilizados na atualização do valor da multa do PROCON-GO, à vista das informações emanadas da Superintendência de Recuperação de Créditos da Secretaria de Estado da Economia.

2. A controvérsia surgiu pela constatação de que o sistema da Secretaria de Estado da Economia atualiza as multas do PROCON apenas pelo IGP-DI, sem a incidência da multa moratória e juros moratórios, em divergência com a **Portaria nº 397/2018 SSP (5373544)**, que prevê a incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa moratória de 3% (três por cento) ao mês, esta limitada a 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado.

3. No **Despacho nº 2673/2018 SEI SRC (5183419)** e **Despacho nº 353/2019 SRC (5877127)**, a Superintendência de Recuperação de Créditos informa que não incide juros e multa moratória sobre a multa do PROCON por se tratar de multa formal, destacando que tais acréscimos só ocorrem no caso de multa cominatória pela ausência do pagamento do tributo.

4. A então Advocacia Setorial junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública exarou o **Parecer ADSET nº 182/2019 (7289040)** onde opina que:

*“Salvo melhor juízo, o caminho que parece ser, sob o aspecto jurídico, o mais adequado, é o de utilizar, na ausência de lei estadual, as regras federais. Ora, se o Direito Financeiro e o Direito Tributário gozam de autonomia entre si, a analogia para fins de utilização das regras estaduais aplicáveis aos créditos tributários não parece correta. Se cabe à União legislar sobre normas gerais quanto ao Direito Financeiro, deve o Estado, na ausência de lei específica tratando do modo como devem ser atualizados seus créditos não tributários, aplicar as regras federais até que sobrevenha legislação local própria, que, repita-se, não pode prever a aplicação de índices superiores aos previstos na norma federal”.*

5. Já a Gerência de Dívida Ativa da PGE exarou o **Parecer GEDA nº 1/2019 (7514396)**, opinando conclusivamente nos seguintes sentidos:

***"Diante do exposto, manifestamos o entendimento de que deve ser glosada a hipótese de incidência da multa moratória sobre os créditos não tributários constituídos pelo PROCON-GO (artigo 3º da Portaria 397/2018); pelo menos, enquanto perdurar o estado de anomia legislativa acerca de tal possibilidade.***

*Noutro vértice, entendemos que se deva manter a **atualização monetária pelo índice IGP-DI/FGV e os juros de mora à taxa mensal pro rata, de 0,5% (cinco décimos por cento), não capitalizáveis**, nos termos dispostos nos artigos 1º e 2º da mencionada Portaria 397/2018 (5373544); haja vista a expressa autorização legal nesse sentido, como já explicitado na presente manifestação opinativa.*

(...)

*Em suma, consideramos que enquanto estiverem formalmente hígidos os citados dispositivos da Lei 11.651/91 (CTE) e do seu Regulamento (Decreto 4.852/97), não há que se cogitar, com a devida vênia acerca do entendimento diverso, da adoção da taxa SELIC para atualização dos créditos não tributários de titularidade do Estado de Goiás; haja vista que tal procedimento, instituído por norma administrativa (nova Portaria a ser expedida pelo órgão consultente), implicaria em recusa e em negativa de vigência à legislação local (dispositivos mencionados acima); sem que tenha havido formal alteração legislativa e tampouco o reconhecimento judicial de incompatibilidade vertical com a Constituição da República (arguição de inconstitucionalidade material dos dispositivos citados)." (Destacamos)*

## 6. Analise-se.

7. Pois bem, não obstante a conclusão do parecerista da Procuradoria Setorial da SSP, na realidade constata-se que os índices e métodos adotados para atualização do **crédito tributário** previstos nos arts. 167, 168, 170, 191 e 196 do Código Tributário Estadual (CTE); e arts. 481, 482, 484, 504 e 509 do Regulamento do Código Tributário Estadual (RCTE), aplicam-se subsidiariamente ao **crédito não tributário**, por força do sistema normativo que rege na espécie (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 4º; Lei nº 6.830/80, art. 2º § 2º; Lei nº 9.430/96, art. 61; e, Lei nº 10.522/2002, art. 37-A); bem assim do disposto no art. 198-C da Lei Estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (CTE) c/c o art. 506-C do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (RCTE), respectivamente, *in verbis*:

*"Art. 198-C. O disposto neste Título aplica-se, também, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, observada a legislação específica.*

*Art. 516-C. O disposto neste Título aplica-se, também, aos débitos de qualquer natureza resultantes de processos administrativos advindos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo (Lei nº 11.651/1991, 198-C)."*

8. A distinção entre crédito tributário e não tributário, não afasta a classificação comum de crédito público, não havendo, portanto, razão jurídica para deixar de aplicar os mesmos parâmetros de atualização monetária e remuneração da receita pública.

9. É importante registrar que a multa administrativa não se confunde com a multa formal por descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação tributária. Aquela constitui a própria obrigação principal e decorre, dentre outros, do exercício do poder de polícia e da intervenção no domínio econômico; admitindo, pois, a incidência de juros moratórios, o que afasta o entendimento da Secretaria de Estado da Economia neste ponto.

10. Em relação aos aludidos juros moratórios, a despeito de respeitáveis posições em contrário, encampo a tese firmada pela Gerência de Dívida Ativa/PGE, no sentido de que, enquanto for preservada a higidez jurídica da legislação estadual, devem ser aplicados os seus regramentos, senão vejamos pela transcrição pertinente do opinativo, *in verbis*:

*"Registramos que não se recusa e não se desconhece o entendimento manifestado no Parecer 182/2019 (7289040), proferido pelo Titular da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

*Todavia, no que tange à atualização monetária e aos juros de mora, há ostensiva autorização*

*legislativa para adoção dos parâmetros de cálculos tal como realizado pelo órgão consulente (PROCON-GO).*

*E tal legislação se encontra formalmente hígida, não tendo sido até o momento objeto de arguição direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; não se tendo notícia, ademais, de qualquer arguição incidental de inconstitucionalidade por eventual devedor interessado, para que prevaleça o método de correção monetária e de incidência de juros de mora adotado pela União (taxa SELIC).*

*De fato, nesta quadra da história, a atualização monetária dos créditos não tributários pelo IGP-DI/FGV, acrescida dos juros de mora simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aparenta superar a taxa SELIC definida em seu menor patamar histórico pelo Comitê de Política Monetária - Copom/BACEN (6,5% ao ano).*

*No entanto, é cediço que nem sempre foi assim e a história demonstra a vertiginosa oscilação da taxa SELIC que, no governo Fernando Henrique Cardoso chegou, em 1999, a assustadores 45% ao ano (maior patamar da série histórica da taxa SELIC); no governo Lula, em 2005, chegou ao patamar de 19,75% ao ano e no governo Dilma, em 2016, chegou a medir 14,25% ao ano (Fonte: texto de Luis Guilherme Julião disponível na rede mundial de computadores, "Acervo O Globo", publicado em 20/10/2016 e atualizado em 15/02/2018).*

*Sucede que, em que pese judiciosas as considerações contidas no Parecer 182/2019 (7289040) da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, entendemos que há estrita necessidade de alteração legislativa no âmbito do Estado de Goiás, para que sejam substituídos o índice IGP-DI/FGV e os juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) pela taxa básica de juros aferida pelo Copom/BACEN (taxa SELIC), tal como fora definido pela União para os seus próprios créditos tributários e não tributários.*

*Em suma, consideramos que enquanto estiverem formalmente hígidos os citados dispositivos da Lei 11.651/91 (CTE) e do seu Regulamento (Decreto 4.852/97), não há que se cogitar, com a devida vênia acerca do entendimento diverso, da adoção da taxa SELIC para atualização dos créditos não tributários de titularidade do Estado de Goiás; haja vista que tal procedimento, instituído por norma administrativa (nova Portaria a ser expedida pelo órgão consulente), implicaria em recusa e em negativa de vigência à legislação local (dispositivos mencionados acima); sem que tenha havido formal alteração legislativa e tampouco o reconhecimento judicial de incompatibilidade vertical com a Constituição da República (arguição de inconstitucionalidade material dos dispositivos citados)."*

11. Já a multa moratória prevista no art. 3º da **Portaria nº 397/2018 SSP** (5373544) é, de fato, inaplicável às multas administrativas por ausência de previsão legal. Essa multa teve por inspiração o art. 169 da Lei Estadual nº 11.651/91 (CTE), que cuida da “denúncia espontânea”, figura estranha às multas administrativas que só existem após o procedimento fiscalizatório; razão pela qual deve a Portaria em questão ser parcialmente revogada, neste ponto em específico, enquanto não sobrevier alteração legislativa para a sua devida inclusão.

12. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET nº 182/2019** (7289040), ao tempo em que **aprovo o Parecer GEDA nº 1/2019** (7514396), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13. Orientada a matéria, retornem os autos à **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor da Secretaria de Estado da Segurança, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Superintendência de Recuperação de Créditos da Secretaria de Estado da Economia**, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária**, na **Gerência de Dívida Ativa/PGE**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/07/2019, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7488820** e o código CRC **FB6DED9F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800016023307



SEI 7488820